

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10381e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de PIATÃ

Gestor: Pedro Paulo Macedo

Relator Cons. Mário Negromonte

VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Piatã, correspondente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Macedo, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 29 de abril de 2021, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 10381e21.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 732/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 26 de agosto de 2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 17 de setembro de 2021, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu

os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2017	03964e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. Fernando Vita	2018	05332e19	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2019	06710e20	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Piatã, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) Achados AUD.LICI.GV.000639 – irregularidade por utilização de procedimento licitatório inadequado, na Tomada de Preço nº 001/2020, no valor de R\$12.425,79, para “fornecimento de combustíveis”, e, na Tomada de Preço nº 002/2020, no valor de R\$66.780,00, para “aquisição de 01 (um) veículo executivo, de passageiro, sedan, cor branca, 0 km, modelo 2020, bicomustível, 04 portas, capacidade para 05 passageiros”, uma vez que o Pregão Eletrônico deve ser priorizado nestes casos, haja vista a preferência pela celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública que esta última modalidade oferece, em desacordo ao preconizado pelo art. 1º, da Instrução TCM nº 001/2015, que disciplina:

Art. 1º. As Prefeituras e Câmaras Municipais deverão priorizar a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios

Em sede de Defesa, o Gestor argumentou que a escolha obedeceu a legislação e que, em razão do pequeno quadro de pessoal do Legislativo, a Casa não possuía servidor com certificação para assumir a função de pregoeiro. Entretanto, a existência de Comissão de Licitação nos processos demonstra a ineficácia do argumento empreendido, uma vez que isto demonstraria a condição de designação de um pregoeiro.

b) Achado AUD.LICI.GM.000157 – ausência de publicação das Tomadas de Preço n°s 001/2020 e 002/2020 em jornal de grande circulação, determinada pelo art. 21, III, da Lei 8.66/93, acarretando a restrição da competitividade.

Em sede de Defesa o Gestor argumentou para a TP 001/2020 que, devido ao vulto e ao objeto da licitação, entendeu que não haveria efetividade na divulgação em jornal de grande circulação no Estado. E que, *“além da publicação no Diário Oficial do Legislativo, que atinge de maneira mais eficaz a transparência dos atos administrativos, por fazer uso da internet, foi afixado o edital, também, no mural de avisos desta casa, podendo alcançar ainda mais a sociedade durante a visita a este espaço público”*.

Para a TP 002/2020, que houve a publicação no Diário Oficial do Município, para além do site do Legislativo e do mural de avisos da Câmara Municipal.

Contudo, em se tratando de Tomada de Preços, a legislação prega como claro requisito a necessidade de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado. Vejamos:

Lei 8.666/93. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União continua defendendo que:

Acórdão 727/2010 – Primeira Câmara

É dever do gestor observar rigorosamente o disposto no art. 21 da Lei 8.666/1993, promovendo a publicação dos avisos de editais de concorrência ou de tomada de preços em jornal diário de circulação no Estado e, se houver, no Município, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, quando o objeto licitado tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais.

Assim sendo, uma vez que o Gestor optou pela modalidade Tomada de Preço, deve ater-se aos trâmites a ela exigidos.

c) Achado AUD.LICI.GV.000231 – Realização de licitação cujo objeto incluía bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, provocando definições de objeto com especificações excessivas para aquisição de veículo novo, através da Tomada de Preço nº 002/2020, no valor de R\$66.780,00, para “aquisição de 01 (um) veículo executivo, de passageiro, sedan, cor branca, 0 km, modelo 2020, bicomustível, 04 portas, capacidade para 05 passageiros”.

Destaque-se que, dentre as exigências realizadas, estiveram: *“novo motor 1.3 Firefly 8V Flex, Central Multimidia UCONNECT de 7" Touchscreen com Android Auto e Apple Car Play, Bluetooth, entrada USB e sistema de reconhecimento de voz, Quadro de instrumentos 3,5" multifuncional com relógio digital, calendário e informações do veículo em TFT personalizável, Chave canivete com telecomando para abertura das portas, vidros e portamalas, Follow me home, Rodas de aço estampado 6.0 x 15 com calotas integrais + Pneus “Verde” com baixa resistência a rolagem 185/60R15, Sistema de monitoramento de pressão dos pneus”.*

O Gestor argue, em sede de Defesa, que *“as especificações descritas no edital foram destrinchadas de uma maneira que pudéssemos extrair, das cotações, itens que diminuíssem o custo de aquisição e que pudesse atender de forma satisfatória o bem que seria adquirido. Como prova disso cotamos em concessionárias de marcas diferentes TOPVEL – Chevrolet, BRUMAUTO - Wolksvagem e CAMBUI-FIAT”.*

Todavia, a justificativa dada não afasta a irregularidade, uma vez que a Inspeção destacou a excessividade de exigências que acabariam por gerar restrições na competitividade da licitação e não necessariamente vinculadas ao custo de aquisição do objeto.

A Súmula nº 177, do TCU, destaca:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Logo, o Agente Público deve evitar descrições que sejam excessivas, irrelevantes e/ou desnecessárias.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 292, de 13/12/2019, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$2.000.000,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos n.ºs 019/20 e 164/20 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de **R\$98.000,00**, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2020.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$2.900,00**, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2020.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. José Vieira Souza, CRC n.º BA-019430/O-4, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução n.º 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2020, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$1.872.360,98**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$186.264,78**, **não havendo assim obrigações a recolher**.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas as seguintes divergências:

Conta	Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara	Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - Prefeitura	Diferença
Dotação Fixada	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.998.000,00	R\$ 2.000,00
Saldo disponível	R\$ 350.985,95	R\$ 348.985,95	R\$ 2.000,00

Em sede de Defesa, o Gestor se manifestou no sentido de que “a *consolidação das contas é de competência do Poder Executivo, de modo que, entendemos que compete ao mesmo esclarecer o fato supramencionado*”.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$6.610,00**, correspondendo a **0,52%** da despesa com pessoal de R\$1.274.129,38.

7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2020, as despesas empenhadas foram de **R\$1.649.014,05** e as pagas foram de **R\$1.649.014,05**, não havendo Restos a Pagar.

Conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2021, as despesas de exercícios anteriores foram de R\$00,00.

O disponível da Câmara evidencia saldo de zerado, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, havendo, assim, o **cumprimento do art. 42 da LRF**.

De acordo com o Ofício GAB/SRRF05 nº 132/2021, de 22/07/2021, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, **não foram registrados débitos parcelados** com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zerado, estando **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados, **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Doc. 3 – Pasta Entrega da UJ) no valor de R\$223.346,93 transferido para a Prefeitura Municipal em 30/12/2020.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$389.915,01, havendo incorporação de bens no valor de R\$87.700,00 e baixas de bens correspondente a R\$15.445,00, remanescendo saldo final de R\$462.170,01, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2020.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$87.700,00, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi **apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$87.700,00, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$1.872.360,98**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$1.649.014,05**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R\$970.308,99**, correspondente a **51,82%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$792.727,88**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Frise-se que, em sede de Defesa, o Gestor apresentou a Lei nº 232, de 24 de agosto de 2017, que estabelece os subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura de 2017 a 2020.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$1.274.129,38**, correspondente ao percentual de **1,49%** da receita corrente líquida de **R\$85.745.705,85**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.camarapiata.ba.gov.br/site/transparencia> na data de 13/03/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 30,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,56, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 08/02/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, que relaciona bens no total de **R\$228.000,00**.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

14.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
06710e20	PEDRO PAULO MACEDO	Presidente	N	N	27/03/2021	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 07/08/2021.

Em sede de Defesa, o Gestor **apresentou a devida comprovação de pagamento**, mediante transferência bancária, no dia 08/03/2021, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), referente ao processo TCM nº 06710e20 (doc. 33, pasta Defesa à Notificação da UJ).

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas da Mesa da **Câmara Municipal de Piatã**, correspondentes ao exercício financeiro de **2020**, consubstanciadas no Processo TCM nº **10381e21**, de responsabilidade do **Sr. Pedro Paulo Macedo**, com adoção das seguintes providências:

a) aplicar, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, tendo em consideração:

- As irregularidades consignadas na execução orçamentária (item 3);
- O Índice de Transparência avaliado em Moderado (item 11.2.2);

O referido valor deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente a análise do doc. 33, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referente ao pagamento da multa aplicada no processo nº 06710e20, para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de outubro de 2021.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.